

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.371, DE 2006 (MENSAGEM Nº782/2005)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa Legislativa elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 2.371, de 2006, para aprovar o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné Equatorial, assinado em Brasília, em 24 de agosto de 2005.

O projeto contém, no parágrafo único do art. 1º, disposição que determina a observância do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, segundo o qual é da competência exclusiva do Congresso Nacional *“resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*.

Na Exposição de Motivos nº 00383/ABC/DAI/DAF-I-PAIN-BRAS-GUIE, de 21 de outubro de 2005, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem nº 782, de 18 de novembro de 2005,

do Presidente da República, enfatiza-se que o aludido Acordo, de especial importância por ser o primeiro ato internacional celebrado entre o Brasil e a Guiné Equatorial, atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse consideradas prioritárias, por intermédio não só de instituições dos setores público e privado, mas também de organizações não-governamentais de ambos os países.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso IV, alínea a, e art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Entendemos que o projeto de decreto legislativo em tela contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade.

De fato está ele em consonância com o art. 84, inciso VIII, e com o art. 49, inciso I, da Carta Política, que tratam da competência do Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional, e da competência exclusiva deste para resolver definitivamente sobre tais atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A técnica legislativa nele empregada respeita as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, 27 de fevereiro de 2001.

Quanto ao Acordo em si, não vislumbramos em seu texto qualquer violação a princípios constitucionais ou legais que desaconselhem sua normal tramitação.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.371, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator